

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.382/23/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002369085-19
Impugnação: 40.010154556-61
Impugnante: Mineração Usiminas S.A.
IE: 001610177.01-50
Coobrigado: Mix Minérios Ltda
IE: 002461260.00-02
Proc. S. Passivo: ANDRÉ MENDES MOREIRA
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO – CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a eleição da Coobrigada, destinatária das mercadorias, para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO – ENCERRAMENTO – DESTINATÁRIO NÃO QUALIFICADO. Constatada saída de mercadoria ao abrigo indevido do diferimento, uma vez que destinada a contribuinte não extrator de minério de ferro e não detentor de regime especial que autorize o diferimento. Infração caracterizada nos termos do art. 8º da Parte Geral c/c item 29, alínea “a”, e subitem 29.1 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação trata da constatação de que a Autuada deu saída a minério de ferro, no período de setembro a dezembro de 2019, com o uso indevido do diferimento previsto no item 29, alínea “a”, e subitem 29.1, da Parte 1, do Anexo II do RICMS/02.

São exigidos o ICMS e a Multa de Revalidação do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Foi emitido o Termo de Intimação nº 102/2020 (pág. 108), para que a Mineração Usiminas S.A. apresentasse justificativa para a utilização do diferimento do imposto nas operações referentes às notas fiscais de saída de minério de ferro para três contribuintes, entre eles, a empresa Minério Reciclado Eireli.

Em resposta à intimação, a Mineração Usiminas S.A. anexou consulta ao CNPJ feita no *site* da Receita Federal do Brasil, relativa à citada empresa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi emitido, então, o Termo de Intimação nº 042/2021 para que Minério Reciclado Eireli apresentasse justificativa sobre o recebimento de notas fiscais com diferimento do ICMS, conforme constado em arquivos magnéticos transmitidos, em diversas operações de entrada de minério de ferro.

O referido Termo foi cientificado à empresa destinatária em 08/02/21, conforme documentos às págs. 29/32.

Este Contribuinte responde à intimação, conforme documentos às págs. 33/34.

Tendo em vista que a resposta apresentada não sanou a irregularidade identificada, foi emitido o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000042360.65, cientificado à Mineração Usiminas S.A. em 05/05/22; e à Minério Reciclado Eireli em 10/05/22, conforme documentos às págs. 04/06.

A subsequente emissão do Auto de Infração em análise foi cientificada à Autuada em 11/07/22, por meio dos documentos às págs. 38/40; e à Coobrigada em 20/07/22, conforme documentos às págs. 36/37 e 41.

Constam, ainda, em anexo à peça fiscal, os seguintes documentos:

- Anexo 01 – Quadro Demonstrativo do Crédito Tributário;
- Anexo 02 – Quadro Diferimento - Descaracterização - Encerramento;
- Anexo 03 – Amostragem de Notas Fiscais de Saída;
- Anexo 04 – Amostragem do Livro de Registro de Saídas;
- Anexo 05 – Intimação 042/2021;
- Anexo 06 – Comprovante de Recebimento Intimação 042/2021;
- Anexo 07 – Resposta à Intimação 042/2021.

Cabe mencionar que a empresa Minério Reciclado Eireli, de inscrição estadual nº 002461260.00-02, passou a adotar, a partir de 19/12/22, a razão social “Mix Minérios Ltda”, sendo esta a denominação a ser utilizada a partir daqui, na menção à Coobrigada.

Este contribuinte, destinatário das mercadorias, foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, em conformidade com o art. 124, inciso I da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN) e com o art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação da Autuada

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 43/60, anexando documentos às págs. 61/117. Conclui, pedindo pela procedência da Impugnação.

À pág. 104 dos autos, consta o “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral” do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), onde se verifica que uma das atividades econômicas informadas pela Coobrigada no documento está classificada no Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) nº 07.10-3-01 - Extração de minério de ferro, entre outras.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização refuta os argumentos da Impugnante, em sua Manifestação Fiscal, às págs. 118/125. Conclui, pedindo pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Do Mérito

A presente autuação trata da constatação de que a Autuada deu saída a minério de ferro, no período de setembro a dezembro de 2019, com o uso indevido do diferimento previsto no item 29, alínea “a”, e subitem 29.1, da Parte 1, do Anexo II do RICMS/02.

São exigidos o ICMS e a Multa de Revalidação do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Observe-se que o art. 8º do RICMS/02 define as circunstâncias em que ocorrerá o diferimento:

Art. 8º O imposto será diferido nas hipóteses relacionadas no Anexo II, nas hipóteses específicas de diferimento previstas no Anexo IX e, ainda, naquelas não previstas nos supracitados anexos, desde que autorizadas mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação.

O item 29, alínea “a”, da Parte 1, do Anexo II do RICMS/02 estabelece o diferimento nas operações de saída de minério de ferro:

ANEXO II, PARTE 1 - DO DIFERIMENTO

(a que se refere o artigo 8º deste Regulamento)

ITEM	HIPOTHESES/CONDIÇÕES
29	Saída, com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto, para fins de comercialização, industrialização, beneficiamento não industrial ou acondicionamento não industrial de: a) minério de ferro;

Já o subitem 29.1, da Parte 1, do Anexo II do RICMS/02 prevê que, quando a saída de minério de ferro **não for destinada a estabelecimento de empresa extratora de minério de ferro**, o diferimento será autorizado mediante regime especial concedido pelo titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o contribuinte adquirente. Veja-se:

ITEM	HIPOTHESES/CONDIÇÕES
29.1	O diferimento previsto na alínea “a”, quando a mercadoria não for destinada a estabelecimento de empresa extratora de minério de ferro, será autorizado mediante regime especial concedido pelo titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o contribuinte adquirente.

Torna-se forçoso constatar que o item 29, alínea “a”, e o subitem 29.1 da Parte 01 do Anexo II do RICMS/02 estabelecem três circunstâncias para o gozo do diferimento no presente caso:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1 – o diferimento se dá na saída do minério de ferro;

2 – o diferimento só poderá ser utilizado nas operações de saída de minério de ferro com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto, para fins de comercialização, industrialização, beneficiamento não industrial ou acondicionamento não industrial de minério de ferro;

3 – quando o minério de ferro não for destinado a estabelecimento de empresa extratora de minério de ferro, o diferimento só será autorizado mediante regime especial concedido pelo titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o contribuinte adquirente.

Cabe mencionar que, da inteligência do item 29, alínea “a”, c/c subitem 29.1, da Parte 1, do Anexo II do RICMS/02, deflui o entendimento de que “quem tem direito ao diferimento, sem a necessidade de Regime Especial, é a destinatária extratora de minério”, e não a empresa com CNAE de extração de minério. O CNAE não torna a empresa extratora de fato.

Como se verá mais adiante, longa distância pode haver entre uma empresa extratora de minério de ferro e outra que tenha elegido o CNAE 07.10-3-01 – Extração de minério de ferro.

Daí surge a questão central desta contenda: o que caracteriza uma empresa extratora de minério de ferro?

Na Manifestação Fiscal, às págs. 120/121, a Fiscalização assim descreve as circunstâncias da autuação:

Todas as saídas autuadas no AI 01.002370197-18 são de minério de ferro. Portanto, este ponto é pacífico. Deve-se, contudo, ser verificada a condição de empresa extratora de minério de ferro do destinatário, o que o habilitaria ao recebimento do minério com o diferimento sem a necessidade de regime especial, nos termos do item 29.1 do Anexo II do RICMS que, no presente caso, não existe.

Para verificar a regularidade das operações, primeiro foi intimado o emitente das notas, a empresa Mineração Usiminas, através do Termo de Intimação 102/2020, de 15/10/2020, pedindo a justificativa para as saídas de minério de ferro com diferimento para as empresas ali relacionadas, já que nas notas fiscais de saída, no campo informação complementar, não consta nenhuma informação acerca do motivo de diferimento.

Em sua resposta, com relação à empresa Minério Reciclado Eireli, a Mineração Usiminas anexou apenas a consulta da CNPJ feita no site da Receita Federal.

Por este motivo, foi expedida a Intimação 042/2021, de 08/02/2021, onde se solicita da empresa destinatária, Minério Reciclado Eireli, IE.:

002.461260.00-02, justificativa sobre o recebimento de notas fiscais com diferimento do ICMS, conforme constatado em arquivos magnéticos transmitidos, em diversas operações de entrada de minério de ferro.

Na ocasião, foi informado, e destacado, que a condição de empresa extratora de minério de ferro prevista no subitem 29.1 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/2002 deve ser comprovada por meio de documentos que autorizem a extração, não sendo suficiente a simples utilização do código CNAE 0710-3/01.

Em sua resposta, a empresa Minério Reciclado primeiramente corroborou o entendimento de que deveria “ser comprovada a extração e não apenas a simples utilização de CNAE.”

Continuando, a empresa afirmou que, especificamente sobre as transações com diferimento do ICMS, sempre, quando assim o fez, realizou tais operações pois o fornecedor o habilitou como apto ao diferimento. Portanto, nunca houve má-fé ou dolo para utilização (in)devida do diferimento.

A Coobrigada, no momento preliminar à autuação descrito acima, parece reconhecer que não realiza atividades de empresa extratora de minério; em especial, quando, também em sua resposta, à pág. 34, ao Termo de Intimação nº 042/2021, de pág. 30, assim se manifesta: “o Contribuinte tem como objeto social e código CNAE, a extração de minério, o que pode ter levado seus fornecedores a utilizarem do diferimento, a partir de tais informações”.

Tal menção, ao que entende a Coobrigada ter levado seus fornecedores a utilizarem do diferimento, vincula o procedimento dos fornecedores ao objeto social e ao CNAE da Coobrigada, e não a um eventual conhecimento de que esta empresa seria, de fato, extratora de minério de ferro.

Nota-se, na resposta à intimação, não haver qualquer menção a uma suposta licença para extração de minério.

Cabe aqui a observação de que é a empresa extratora de minério de ferro quem tem a condição de gozar do benefício do diferimento objeto da autuação sem a necessidade de Regime Especial, conforme compreensão já externada conteúdo do item 29, alínea “a”, c/c subitem 29.1, da Parte 1, do Anexo II do RICMS/02.

Cabe ressaltar que a Fiscalização, ao mencionar, em sua Manifestação Fiscal, que Mix Minérios Ltda não é extratora de minério de ferro, oferece as seguintes informações:

a) a ausência de licença ambiental a ela vinculada, conforme consulta ao *site* da SEMAD - Secretaria de Estado de Meio-Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – www.semad.mg.gov.br;

b) o fato de não ser detentora de direitos minerários para extração, conforme consulta ao *site* da ANM – Agência Nacional de Mineração – www.gov.br/anm/pt-br;

c) o fato de seu endereço do estabelecimento ser incompatível com extração: Rodovia BR-040 s/nº, km 591, Bairro São Gonçalo do Baçõ, Itabirito/MG;

d) notório conhecimento de que não há extração de minério no local do estabelecimento.

Outro aspecto importante a analisar está na responsabilidade da fornecedora Autuada em verificar a condição de extratora de minério de ferro da empresa destinatária para, somente então, realizar as operações de saída de minério de ferro a esta com o uso do diferimento.

Em relação aos fatos, a Autuada, em sua Impugnação, alega, à pág. 46, que *“agiu de boa-fé ao realizar o diferimento do ICMS incidente nas operações de saídas de minério de ferro, uma vez que se pautou nos cadastros fiscais oficiais da empresa destinatária perante a RFB (CNPJ) para confirmar que a adquirente exercia a atividade de extração de minério de ferro”*.

Entende, portanto, fazer jus ao diferimento previsto no item 29, alínea “a”, do Anexo II do RICMS/02.

Alega ainda que *“não poderia ser responsabilizada por supostas irregularidades das informações constantes nos cadastros fiscais oficiais da empresa destinatária das mercadorias”*.

Aduz que, *“nos termos do art. 21, XIII, da Lei Estadual nº 6.763/1975, c/c o art. 124, I, do CTN, a empresa ora Impugnante não concorreu com a alegada infração cometida pela empresa destinatária, (...) haja vista que sempre agiu com boa-fé e baseada nas informações que lhe eram cognoscíveis à época dos fatos, não tendo sido configurado o requisito constante na legislação e na jurisprudência pátria para que a Mineração Usiminas fosse incluída solidariamente no polo passivo da exigência em cobro”*.

Como relatado, à pág. 104 dos autos, consta documento do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, onde se verifica que a Coobrigada está classificada no CNAE 07.10-3-01 - Extração de minério de ferro, entre outros.

Este é o documento mencionado na Impugnação como principal prova para que a Autuada viesse a apresentar as alegações acima.

Conforme Instrução Normativa RFB nº 1863, de 27 de dezembro de 2018, vigente à época dos fatos geradores, o ato de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, se dá por meio do preenchimento da “Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica”, o qual é feito pelo próprio contribuinte, que informa os Códigos Nacionais das Atividades Econômicas (CNAE) correspondentes às atividades que pretende realizar, em sintonia com o objeto social da empresa.

Ao analisar o “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral” da Coobrigada, verifica-se que esta elegeu como CNAEs:

Código e Descrição da Atividade Econômica Principal:

- 46.89-3-01 - Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis (Dispensada *).

Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias:

- 07.10-3-01 - **Extração de minério de ferro;**
- 07.29-4-04 - Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente;
- 08.10-0-01 - Extração de ardósia e beneficiamento associado;
- 08.10-0-02 - Extração de granito e beneficiamento associado;
- 08.10-0-03 - Extração de mármore e beneficiamento associado;
- 08.10-0-04 - Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado;
- 08.10-0-05 - Extração de gesso e caulim;
- 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado;
- 08.10-0-07 - Extração de argila e beneficiamento associado;
- 08.10-0-08 - Extração de saibro e beneficiamento associado;
- 08.10-0-09 - Extração de basalto e beneficiamento associado;
- 08.10-0-10 - Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração;
- 08.10-0-99 - Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado;
- 38.31-9-01 - Recuperação de sucatas de alumínio 38.31-9-99 - Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio;
- 38.32-7-00 - Recuperação de materiais plásticos;
- 38.39-4-99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente;
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes (Dispensada *);
- 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente;

Logo de início, o que chama a atenção é que **todas estas atividades estão previstas para serem realizadas no endereço do estabelecimento do Contribuinte:** Rodovia BR-040 s/nº, km 591, Bairro São Gonçalo do Bação, Itabirito/MG.

Este endereço encontra-se especificado nos campos “logradouro”, “número”, “complemento”, “bairro/distrito”, “município” e “UF” no “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral” do CNPJ da Coobrigada, apresentado como prova, à pág. 104.

Mostra-se evidente que o endereço da Coobrigada é incompatível não somente com a atividade extratora de minério de ferro, bem como com outras atividades correspondentes aos CNAEs descritos acima.

Por estas razões, a conduta da Autuada não se mostra diligente e nem mesmo compreensível, tendo em vista que em um único estabelecimento, a Coobrigada

teria que extrair minério de ferro, cobre, chumbo, zinco, outros minerais metálicos não-ferrosos, ardósia, granito, mármore, calcário e dolomita, gesso e caulim, areia, cascalho ou pedregulho, argila, saibro, basalto e pedras.

Todas estas atividades extrativas em um estabelecimento em que, como afirma a Fiscalização à pág. 121, há “incompatibilidade para extração/conhecimento notório de que não há extração no local”.

Fica claro que a Autuada poderia ter constatado, em um simples olhar para o documento que ela mesma trouxe aos autos, a incompatibilidade entre a diversidade de CNAEs elegidos para um único estabelecimento da destinatária e os requisitos necessários ao benefício do diferimento que demonstrou conhecer, em especial, à pág. 45, e que, mesmo assim, utilizou indevidamente.

Frise-se que as razões apresentadas acima reforçam o entendimento de que “o CNAE não torna a empresa extratora de fato”. Afinal, uma empresa, que elege tantos CNAEs para um único estabelecimento, sabe que o mesmo não os comporta. Tal circunstância leva à compreensão de que, para que o benefício do diferimento seja reconhecido, depende-se da verificação do que a empresa, de fato, faz, ou seja, de qual atividade econômica ela realiza, e não dos CNAEs que informou em sua “Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica” ao CNPJ.

Além disso, já que o requisito básico encontra-se na comprovação de que a empresa destinatária exerce a atividade econômica de extração de minério, a Autuada poderia ter consultado, além o CNPJ, os sites mencionados pela Fiscalização, para certificar-se, ainda mais, de que a destinatária estava ou não apta a receber minério de ferro com diferimento.

E na falta do primeiro requisito, a condição de empresa extratora de minério de ferro, caberia verificar ainda se a empresa destinatária é beneficiária de Regime Especial que conceda o benefício do diferimento na entrada de minério de ferro.

Quanto a este tema, consta nos autos que a empresa Coobrigada não possuía, na época dos fatos geradores, Regime Especial que conceda o diferimento utilizado pela Autuada nas operações em questão.

De fato, a inexistência de Regime Especial não é objeto de dissenso entre as partes.

De toda forma, resta claro que as condições para o gozo do benefício do diferimento no caso em tela não foram atendidas pela Coobrigada.

Mesmo assim, a Autuada argumenta que, no presente caso, a ausência do recolhimento do tributo seria responsabilidade apenas da destinatária conforme art. 9º-A do RICMS/02.

Contudo, tal argumento não pode prosperar, pois, quem pratica o fato gerador do ICMS, ou seja, quem realiza a operação de saída de minério de ferro e emite os documentos fiscais onde deveria constar o destaque do ICMS é a Autuada, na condição de fornecedora.

No presente caso, verifica-se, portanto, que as operações de saída objeto da autuação deveriam ser com o destaque e recolhimento do imposto devido, já que:

- a destinatária não é extratora de minério de ferro;
- e não é beneficiária de Regime Especial que a autorize a receber minério de ferro com diferimento.

A Autuada afirma, à pág. 46, que *“a pretensão fazendária pela inclusão da Impugnante no polo passivo da autuação ora discutida representa verdadeira violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, haja vista que a responsabilização da empresa se baseia na aplicação retroativa de novo critério para o lançamento, alterado em período posterior aos fatos geradores autuados, em ofensa ao art. 146 do CTN”*.

Trata-se da alegação da Autuada de que a Fiscalização teria alterado o critério de fiscalização a partir da intimação de outubro/2020, estipulando que *“a condição de empresa extratora de minério de ferro prevista no subitem 29.1 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/2002 deve ser comprovada por meio de documentos que autorizem a extração, não sendo suficiente a simples utilização do código CNAE 0710-3/01”*, conforme o texto do Termo de Intimação nº 102/20, à pág. 108.

A Autuada argumenta, à pág. 57, que *“em que pese a alteração do critério de fiscalização somente em outubro de 2020, tem-se, por meio da presente autuação, a pretensão de autuar a infração retroativa dos novos critérios fiscalizatórios para períodos anteriores ao da sua introdução, in casu, setembro a dezembro de 2019, ensejando manifesta violação ao princípio da confiança legítima e afronta ao art. 146 do CTN”*.

Contudo, o critério adotado pela Fiscalização é aquele descrito no item 29, alínea “a”, c/c subitem 29.1, Parte 1, do Anexo II do RICMS/02, como já descrito.

Por força do item 29, alínea “a”, Parte 1, do Anexo II do RICMS/02, está estabelecido, como primeiro critério, o direito ao diferimento do pagamento do ICMS nas operações de saída de minério de ferro com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto, para fins de comercialização, industrialização, beneficiamento não industrial ou acondicionamento não industrial de minério de ferro.

E para o caso do estabelecimento de empresa que não seja extratora de minério de ferro, prevalece o disposto no subitem 29.1, Parte 1, do Anexo II do RICMS/02, que dispõe que o diferimento será autorizado mediante regime especial concedido pelo titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o contribuinte adquirente. Este é o critério estabelecido pela norma.

Não se pode afirmar que, sobre este tema, havia qualquer outro critério fixado na norma para o período autuado, especialmente aquele mencionado na Impugnação, relativo ao código CNAE 0710-3/01.

E por que não? Porque, como já mencionado anteriormente, estar classificado no CNAE 0710-3/01 não determina que a empresa seja, de fato, extratora de minério de ferro. Somente a empresa que efetivamente extrai minério de ferro cumpre o requisito da norma.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como já dito, se a empresa não é extratora de minério de ferro, precisaria ter providenciado a concessão, a seu favor, de um Regime Especial que a autorizasse o gozo do benefício do diferimento, o que não aconteceu no presente caso.

Outro aspecto a evidenciar: o critério a permitir o gozo do diferimento vem da norma tributária, não da Fiscalização. Esta apenas alertou que ter CNAE de extrator de minério de ferro não dá direito ao benefício. Este entendimento decorre da norma; e não de ato ou vontade da Fiscalização.

Quanto à afirmação da Autuada, à pág. 58, de que “a própria Fazenda Estadual reiteradamente homologou as declarações apresentadas” pela mesma, “aceitando o diferimento do imposto”, como afirma a Fiscalização, esta alegação não pode ser admitida, na medida em que o fato de a empresa vir praticando tais operações, com o uso indevido do diferimento, não constitui homologação da conduta adotada pela empresa. Ou dito de outra forma, não houve nenhum ato da Fiscalização que caracterize homologação deste procedimento incorreto adotado pela Autuada.

A verificação do procedimento pela Fiscalização somente se iniciou com a primeira intimação à Autuada (Termo de Intimação nº 102/2020), e resultou na autuação, afastando assim a ideia de uma possível homologação, seja ela expressa ou tácita.

Sendo assim, a Mineração Usiminas S.A. teve sua correta inclusão no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Autuada, pelas razões expostas acima.

Nota-se, ainda, que a inclusão de Mix Minérios Ltda no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigada, pelas razões acima expostas, foi correta e se encontra em conformidade com o art. 124, inciso I do CTN e com o art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75, que assim dispõem:

Código Tributário Nacional:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Lei nº 6.763/75:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não recolhimento do tributo por estes.

Caracterizada a infração descrita na peça fiscal, verifica-se que ao ICMS exigido, foi acrescida a Multa de Revalidação, conforme previsto no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, transcrita a seguir:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

A Autuada adverte quanto à ilegitimidade da cobrança de juros moratórios sobre a multa. Pede a exclusão de penalidades, juros de mora e a atualização da base de cálculo (cf. art. 100, parágrafo único, do CTN).

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nota-se que, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da vedação constante no item 3 do § 5º:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

No tocante à correção dos valores relativos ao imposto e multas pela Taxa SELIC, verifica-se que o art. 127 da Lei nº 6.763/75 c/c § 3º, art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96 prevê tal imposição, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Lei nº 9.430/96

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

À vista dos dispositivos acima transcritos, resta afastada a alegação da Autuada de que devem ser excluídas as penalidades, juros de mora e a atualização da base de cálculo, na medida em que a legislação que dispõe sobre o tema não se encontra na definição de “norma complementar das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos”, conforme disposto no art. 100 do CTN.

A cobrança dos juros de mora encontra-se disciplinada pela Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais nº 2.880 de 13/10/97, que determina que os créditos tributários, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, serão acrescidos de multa e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil:

Art. 1º Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento que negou provimento ao Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (Ag Int no AREsp nº 908.237/SP – 2016/0105143-6), publicado em 24/10/16, pacificou a legitimidade da aplicação, pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, da Taxa Selic na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios definidos na correção dos débitos fiscais federais.

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RECURSO REPETITIVO. MULTA.

1. "A TAXA SELIC É LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA, NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO, EX VI DO DISPOSTO NO ARTIGO 13 DA LEI 9.065/95" (RESP 1.073.846/SP, REL.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/12/2009, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73).

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento para apresentação de procuração/substabelecimento no prazo de 03 (três) dias úteis. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Ana Laura de Paula Lana Souza e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Adriano Antônio Gomes Dutra. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Jesunias Leão Ribeiro (Revisor) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

Sala das Sessões, 07 de março de 2023.

Alexandre Périssé de Abreu
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente